



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730071/2017-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.061 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente RONALD BARRETO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a fonte pagadora seja intimada a informar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário 2013, bem como o IRRF correspondente, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que rejeitou a diligência proposta. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45/47) contra decisão de primeira instância (fls. 36/39), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 16 a 20), relativa ao Exercício 2014, exigindo R\$ 16.260,42 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 3.252,08 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 6.778,96 de juros de mora (calculados até 31/10/2017), tendo em vista a constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.260,42.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 6 a 8, na qual, em síntese, afirma que o IRRF declarado encontra-se registrado no Comprovante de Rendimentos emitido pela Unimed Salvador, devidamente assinado por seu representante, e solicita que a fonte pagadora seja notificada a entregar a DIRF.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/05/2018 (fl. 42); Recurso Voluntário protocolado em 11/06/2018 (fl. 45), assinado pelo próprio contribuinte.

Por maioria, entendeu-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, sendo que esta relatoria se opõe tendo em vista que a documentação para julgamento já é suficiente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênia ao ilustre relator para discordar do entendimento proferido em seu voto.

O colegiado, em sua maioria, entendeu que o processo não está pronto para ser julgado, vez que, como não há qualquer documento da fonte pagadora constatando os valores pagos ao contribuinte, não é possível auferir se a compensação de imposto de renda retido na fonte realizada pelo recorrente é indevida, como afirma a Fiscalização, posicionamento ratificado pela DRJ.

Desta forma, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, resolvo converter o julgamento do presente Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a fonte pagadora seja intimada a informar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário 2013, bem como o IRRF correspondente.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni